



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2026 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar o regime de destinação de bens e valores apreendidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas e conexos, garantir repasse automático às unidades responsáveis pela apreensão, disciplinar o uso direto de bens in natura e instituir mecanismos de transparência e controle.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar o regime de destinação de bens e valores apreendidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas e conexos, garantir repasse automático às unidades responsáveis pela apreensão, disciplinar o uso direto de bens *in natura* e instituir mecanismos de transparência e controle.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Lei do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com o objetivo de:

I – garantir o repasse automático de parte dos valores oriundos da alienação de bens apreendidos às unidades policiais responsáveis pela apreensão;

II – assegurar maior celeridade e transparência na destinação e utilização dos bens e valores confiscados;

III – disciplinar o uso direto de bens *in natura* por órgãos de segurança pública; e

IV – fortalecer o reinvestimento local dos recursos provenientes da repressão ao tráfico e aos crimes conexos.





CAPÍTULO II

DO REPASSE AUTOMÁTICO E DA TRANSPARÊNCIA NO FUNAD

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Deverá ser repassado automaticamente, pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos, em favor das unidades ou órgãos de segurança pública responsáveis pela apreensão ou pela operação que lhe tenha dado origem, abrangidos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), observado o seguinte:

I – o repasse ocorrerá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da entrada dos recursos no FUNAD;

II – os valores serão creditados em conta vinculada de finalidade específica, mantida sob supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinada exclusivamente a ações de aparelhamento, capacitação, tecnologia, inteligência, infraestrutura e custeio operacional da unidade beneficiária;

III – a unidade beneficiária deverá comprovar, junto ao FUNAD e à Controladoria-Geral da União, a aplicação integral dos recursos em finalidades compatíveis com as políticas de segurança pública, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes.

§ 2º O regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os aspectos operacionais, os prazos de prestação de contas e as formas de controle, vedada a supressão do caráter obrigatório do repasse previsto neste artigo.

§ 3º O FUNAD manterá sistema público e eletrônico de acompanhamento das operações de repasse, indicando o valor transferido, a unidade beneficiária e a destinação dos recursos, com atualização em tempo real.





§ 4º A Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União exercerão auditoria permanente sobre os repasses e as prestações de contas das unidades beneficiárias”. (NR).

CAPÍTULO III

DO USO E DA GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61

.....

§ 16. O juiz determinará, no mesmo ato de comunicação da apreensão, o registro eletrônico do bem no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), integrado ao FUNAD, assegurando publicidade e rastreabilidade desde o início do procedimento.

Art. 62

.....

§ 1º-B. Os bens apreendidos serão destinados diretamente à unidade policial ou ao órgão de segurança pública que houver realizado a apreensão ou a operação correspondente, salvo manifestação expressa da própria unidade quanto à impossibilidade de uso, guarda ou manutenção do bem, ou decisão judicial fundamentada em razão de interesse público relevante.

§ 1º-C. As unidades autorizadas ao uso deverão registrar, em sistema eletrônico unificado, os dados do bem, a finalidade de uso e os relatórios periódicos de conservação, sob acompanhamento da SENAD e do Ministério Público.

§ 1º-D. Transitada em julgado a sentença penal condenatória que decreta o perdimento do bem em favor da União, a unidade policial que tenha recebido autorização judicial para utilizá-lo poderá continuar a fazê-lo até a decisão definitiva de destinação, salvo determinação judicial em contrário.

.....

Art. 63-E





Parágrafo único. Os valores revertidos ao FUNAD na forma do *caput* serão objeto de repasse automático, nos percentuais e prazos previstos no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, às contas vinculadas das unidades ou órgãos de segurança pública responsáveis pela apreensão." (NR).

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 4º A União assegurará ampla transparência às informações relativas aos bens apreendidos e alienados, por meio da divulgação anual de relatório público contendo:

- I – o montante total de bens apreendidos e alienados;
- II – os valores repassados às unidades policiais ou aos órgãos de segurança pública;
- III – as finalidades e os resultados alcançados com os recursos;
- IV – as medidas de auditoria e controle adotadas; e
- V – a avaliação de impacto dos recursos na eficiência operacional das forças de segurança.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada exercício.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de destinação dos bens e valores apreendidos em operações contra o tráfico de drogas e crimes correlatos, de modo a assegurar celeridade, eficiência e justiça na aplicação desses recursos. Hoje, o modelo centralizado na União, via Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), impõe um fluxo burocrático lento e distante das realidades locais, fazendo com que bens apreendidos permaneçam por longos períodos sem destinação e valores fiquem imobilizados, enquanto unidades policiais carecem de estrutura mínima para continuar atuando. O projeto corrige essa distorção, descentralizando os recursos e garantindo que retornem rapidamente a quem efetivamente combate o crime nas ruas.

A descentralização proposta assegura que as unidades policiais responsáveis pelas apreensões — federais, estaduais ou municipais — recebam diretamente parte dos recursos obtidos com a alienação dos bens, mediante repasse automático e transparente. Isso representa um estímulo concreto à eficiência operacional e um mecanismo de reconhecimento institucional às forças de segurança. O projeto também aprimora a gestão dos bens *in natura*, permitindo o uso direto, mediante controle judicial e acompanhamento ministerial, para fortalecer o trabalho policial, reduzir desperdícios e aumentar a efetividade das operações.

Além do impacto operacional, a proposta introduz mecanismos permanentes de controle e transparência, com a criação de relatórios públicos de gestão, auditados e acessíveis à sociedade. Essa medida reforça a legitimidade do sistema e impede a dispersão dos recursos, assegurando que cada real oriundo do crime retorne à segurança pública. Trata-se de uma resposta moderna, equilibrada e constitucional, que combina agilidade administrativa com rigor nos controles e respeito às garantias processuais.

O tráfico de drogas é uma das principais causas de desestruturação social no Brasil. Ele alimenta a violência urbana, destrói famílias, corrompe jovens e desafia o Estado em seus fundamentos mais básicos de





autoridade e justiça. Transformar o produto do crime em instrumento de combate ao próprio crime é, portanto, uma medida de racionalidade e justiça moral, que devolve à sociedade os frutos da ação criminosa sob a forma de mais segurança, tecnologia e proteção à vida. É fazer o mal financiar o bem, dentro da lei e com controle público.

Diante da relevância social e estratégica da proposta, solicito o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação. Este projeto representa uma mudança de paradigma na gestão dos bens apreendidos: mais rápida, transparente e meritocrática. Ao reinvestir o resultado das ações diretamente nas unidades que arriscam suas vidas no enfrentamento diário ao tráfico, fortaleceremos a estrutura do Estado e reafirmando o compromisso do Parlamento com a segurança, a ordem e a proteção das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7560 |
| LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343 |
| LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675 |

FIM DO DOCUMENTO